



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069202 - GO (2026/0023592-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : YURI DA SILVA GOMES ACHURE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ante sua utilização como substitutivo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. As instâncias ordinárias reconheceram que policiais militares, em patrulhamento, visualizaram o acusado em via pública, o qual, ao avistar a viatura, tentou evadir-se, sendo realizada busca pessoal, na qual foi apreendida porção de maconha. Em seguida, o acusado informou haver mais entorpecentes em sua residência, para onde a equipe se dirigiu, ingressando no imóvel com consentimento franqueado, ocasião em que foram apreendidas outras porções de droga, balança de precisão, dinheiro em espécie e sacos tipo “ziplock”.

3. A sentença condenatória fixou a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para majorar a fração de redução, redimensionando a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. No *habeas corpus*, postulou-se a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição com base no art. 386, II, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em via pública, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, na forma do art. 244 do CPP, e se a apreensão de entorpecentes nessa diligência torna lícitas as provas decorrentes; e (ii) saber se a indicação, pelo próprio acusado, da existência de drogas em sua residência, aliada à prévia apreensão de entorpecentes e ao consentimento para ingresso franqueado aos policiais, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, à luz do art. 240 do CPP e do art. 5º, XI e LVI, da

Constituição Federal, afastando a nulidade das provas e a alegação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, razão pela qual se mantém o não conhecimento da impetração.

6. As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto fático-probatório, que a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em contexto específico de local e horário, constituiu fundada suspeita objetiva e concreta, suficiente para legitimar a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores que veda abordagens meramente exploratórias.

7. A apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal, somada à confissão do acusado quanto à existência de mais drogas em sua residência e ao consentimento franqueado para o ingresso dos policiais, caracteriza justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, na situação de flagrante delito, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

8. A análise pretendida pela defesa, quanto à inexistência de fundada suspeita e de consentimento válido, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental nele interposto.

9. Inexistindo ilegalidade manifesta na atuação policial ou na valoração das provas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígidas a busca pessoal, a busca domiciliar e as provas delas decorrentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de evasão do indivíduo ao avistar a viatura policial, em contexto fático específico, configura fundada suspeita idônea a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, tornando lícitas as provas obtidas.

2. A apreensão de drogas em busca pessoal, aliada à indicação, pelo próprio investigado, da existência de entorpecentes em sua residência e ao consentimento franqueado para ingresso, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrante delito.

3. A discussão sobre a existência ou não de fundada suspeita e a higidez do consentimento para busca domiciliar, quando assentada em premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não pode ser reexaminada na via do *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.051/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2020; STJ, AgRg no HC 806.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 993.504/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.934.140/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069202 - GO (2026/0023592-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : YURI DA SILVA GOMES ACHURE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ante sua utilização como substitutivo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. As instâncias ordinárias reconheceram que policiais militares, em patrulhamento, visualizaram o acusado em via pública, o qual, ao avistar a viatura, tentou evadir-se, sendo realizada busca pessoal, na qual foi apreendida porção de maconha. Em seguida, o acusado informou haver mais entorpecentes em sua residência, para onde a equipe se dirigiu, ingressando no imóvel com consentimento franqueado, ocasião em que foram apreendidas outras porções de droga, balança de precisão, dinheiro em espécie e sacos tipo “ziplock”.

3. A sentença condenatória fixou a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para majorar a fração de redução, redimensionando a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. No *habeas corpus*, postulou-se a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição com base no art. 386, II, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em via pública, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, na forma do art. 244 do CPP, e se a apreensão de entorpecentes nessa diligência torna lícitas as provas decorrentes; e (ii) saber se a indicação, pelo próprio acusado, da existência de drogas em sua residência, aliada à prévia apreensão de entorpecentes e ao consentimento para ingresso franqueado aos policiais, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, à luz do art. 240 do CPP e do art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, afastando a nulidade das provas e a alegação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, razão pela qual se mantém o não conhecimento da impetração.

6. As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto fático-probatório, que a tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura policial, em contexto específico de local e horário, constituiu fundada suspeita objetiva e concreta, suficiente para legitimar a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores que veda abordagens meramente exploratórias.

7. A apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal, somada à confissão do acusado quanto à existência de mais drogas em sua residência e ao consentimento franqueado para o ingresso dos policiais, caracteriza justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, na situação de flagrante delito, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

8. A análise pretendida pela defesa, quanto à inexistência de fundada suspeita e de consentimento válido, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental nele interposto.

9. Inexistindo ilegalidade manifesta na atuação policial ou na valoração das provas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígidas a busca pessoal, a busca domiciliar e as provas delas decorrentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de evasão do indivíduo ao avistar a viatura policial, em contexto fático específico, configura fundada suspeita idônea a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, tornando lícitas as provas obtidas.

2. A apreensão de drogas em busca pessoal, aliada à indicação, pelo próprio investigado, da existência de entorpecentes em sua residência e ao consentimento franqueado para ingresso, constitui justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrante delito.

3. A discussão sobre a existência ou não de fundada suspeita e a higidez do consentimento para busca domiciliar, quando assentada em premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não pode ser reexaminada na via do *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.051/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.12.2020; STJ, AgRg no HC 806.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 993.504/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.934.140/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJe 11.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por YURI DA SILVA GOMES ACHURE contra decisão de fls. 84-90, que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento da inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, bem como da ausência de flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para ampliar a fração de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Sustenta a agravante que, ainda que mantida a orientação jurisprudencial pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade, em razão da ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, bem como de fundadas razões para o ingresso no domicílio.

Aduz, ainda, a inexistência de comprovação válida do consentimento para o ingresso domiciliar.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e concedida a ordem, ainda que de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, declarar a ilicitude das provas obtidas e absolver o agravante, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 86-90):

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz dos arts. 240, §§1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal, bem como do art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, é juridicamente possível considerar lícitas a busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a entrada policial no domicílio sem mandado judicial e sem comprovação válida de consentimento, legitimando, assim, a apreensão de drogas e demais elementos probatórios dela decorrentes, ou se tais circunstâncias configuram violação de direitos fundamentais e acarretam a nulidade das provas produzidas.

No que importa ao caso em análise, assim foi decidido pelo Juízo sentenciante (fls. 22-26, grifei):

Extraí-se dos autos que no dia, local e horário mencionados, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram YURI DA SILVA GOMES ACHURE próximo a outro indivíduo não identificado, tendo o denunciado se evadido correndo assim que avistou a viatura policial. Diante disso, os policiais foram atrás do denunciado que, assim que percebeu a aproximação deles, rapidamente se deitou no chão.

Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem e encontraram ao lado do denunciado uma porção de MACONHA. **Questionado, relatou ainda que haviam mais entorpecentes em sua residência**, localizada na Avenida Dario Vieira, Quadra 34, Lote 16, Jardim Balneário Meia Ponte.

Desta feita, **dirigiram-se ao local e, franqueada a entrada, a equipe policial encontrou as demais substâncias entorpecentes supramencionadas, dentro de uma caixa de papelão localizada no quarto do denunciado.**

Além das drogas, foram apreendidos também: 01 (uma) balança de precisão, R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) em espécie, uma faca, diversos sacos tipo ziplock com tamanhos diversos, entre outros objetos.

[...]

No caso dos autos, os policiais realizaram a abordagem do réu após ele, **ao avistar a viatura, demonstrar comportamento suspeito, caracterizado por tentativa de evasão, susto visível e aparente temor, conduta esta descrita, na linguagem policial, como “circular”**. Tais elementos configuraram a fundada suspeita que levou os agentes policiais a realizar a busca pessoal, com a descoberta dos entorpecentes descritos em denúncia.

Mais especificamente, os policiais, em seus depoimentos, esclareceram que “circular” significa “sair correndo com

medo” tão logo se avista a viatura policial. **Trata-se, precisamente, de situação que gera suspeita, ainda mais porque, segundo depoimento prestado, o réu não era a única pessoa presente no local dos fatos, mas foi, todavia, o único a apresentar tal comportamento.**

É dizer: a abordagem não se pautou apenas no tirocínio policial, mas contou também com elementos concretos e externos de suspeita que a motivaram. Dentro do que cabia aos agentes policiais intuir da situação, sua percepção e leitura dos fatos se revelou adequada. Conforme entendimento recente da jurisprudência goiana, não se pode exigir dos agentes policiais mais do que fundadas razões para agirem em prevenção ao crime:

[...]

Por sua vez, assim fundamentou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 10-12, grifei):

O apelante suscitou a preliminar de nulidade das provas obtidas pela suposta busca pessoal irregular. Contudo, as alegações não merecem acolhida.

Em análise acurada dos autos, nada obstante as alegações defensivas, observa-se que a ação policial pautou-se em fundadas razões acerca da prática de delito por parte do apelante.

Consabidamente, a busca pessoal independerá de mandado “quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, posto que se trata de hipótese referente a crime permanente, como no presente caso, quanto ao delito em espécie.

Dos autos, extrai-se que, conforme declarações prestadas em Juízo, **os policiais que participaram do flagrante aduziram que o apelante tentou evadir-se ao perceber a aproximação da viatura policial, comportamento que, associado ao contexto local e horário, legitimou a intervenção dos agentes.**

O ato de “circular”, conforme relatado pelos policiais em juízo, foi determinante para a revista pessoal, da qual resultou a apreensão de porção de maconha. Posteriormente, por iniciativa do próprio acusado, a equipe dirigiu-se à sua residência, onde foram localizadas outras porções de droga, balança de precisão e embalagens típicas do comércio ilícito.

Tal sequência demonstra que a atuação policial se deu com fundadas razões, amparadas em circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, atendendo ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal e ao entendimento consolidado no HC 598.051/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 17/12/2020.

Portanto, os elementos de informação colhidos nos autos demonstram que a busca não foi aleatória. A abordagem ocorreu em um contexto que fundou a convicção dos policiais quanto à irregularidade ou prática de ilícito.

Assim, tem-se que a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, não havendo irregularidade a inquinar de nulidade as provas decorrentes da busca pessoal.

[...]

Ademais, sabe-se que a busca pessoal pode ser realizada durante o dia ou a noite, independentemente de estado de flagrância, tampouco prescinde de mandado, não podendo ser equiparada à busca domiciliar quanto aos seus requisitos.

Dessa forma, rechaço a preliminar.

2. Da alegação de nulidade da busca domiciliar

O apelante suscitou ainda a preliminar de nulidade das provas obtidas pela suposta vulneração do princípio da inviolabilidade domiciliar, afirmando que os policiais militares adentraram à residência sem mandado judicial ou fundadas razões para tanto.

Contudo, as alegações não merecem acolhida. Conforme já mencionado, **os policiais que participaram do flagrante aduziram que o apelante tentou evadir-se ao perceber a aproximação da viatura policial, comportamento que, associado ao contexto local e horário, legitimou a intervenção dos agentes.**

O ato de “circular”, conforme relatado pelos policiais em juízo, foi determinante para a revista pessoal, da qual resultou a apreensão de porção de maconha. **Posteriormente, por iniciativa do próprio acusado, a equipe dirigiu-se à sua residência, onde foram localizadas outras porções de droga, balança de precisão e embalagens típicas do comércio ilícito.**

Assim, tem-se que a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, não havendo irregularidade a inquinar de nulidade as provas decorrentes da busca e ingresso domiciliar.

Registra-se que o valor dos depoimentos testemunhais de policiais, sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificados só pelo fato de serem agentes estatais, mormente quando há harmonia nos relatos acerca da forma de abordagem do processado, que **intentou fugir assim que visualizou a viatura policial, tendo sido flagrado com porção de maconha, indicando imóvel residencial em que armazenadas mais drogas**, além de petrechos como balança de precisão, dinheiro em espécie e sacos ziplock – autorizado o ingresso no local pelo réu.

Ademais, desnecessária a autorização judicial para o adentramento, ante a presença de elementos objetivos e racionais justificadores do ingresso no imóvel, o que torna a prova válida, estando amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Esse o entender dos Tribunais Superiores:
[...]

Verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a abordagem policial teve origem na tentativa de evasão do paciente ao avistar a viatura, circunstância que, aliada ao contexto fático, revela-se relevante, sobretudo porque, embora não fosse o único indivíduo presente no local dos fatos, foi o único a adotar tal conduta.

De igual modo, as instâncias de origem reconheceram, com fundamento no conjunto probatório produzido, que o próprio paciente informou a existência de outras substâncias entorpecentes em sua residência. Em razão disso, os policiais dirigiram-se ao local e, após o ingresso franqueado, localizaram os demais entorpecentes anteriormente mencionados, acondicionados em uma caixa de papelão situada no quarto do acusado.

De fato, a apreensão prévia de substância entorpecente, o comportamento do paciente e a sua confissão evidenciam a existência de justa causa para a diligência, afastando a alegação de ilicitude da prova. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta

a defesa, bem como o parecer do MPF, as circunstâncias descritas demonstram a presença de fundadas razões a autorizar a dispensa do mandado judicial.

[...]

Oportunamente, cumpre assinalar que a aferição da validade da busca pessoal e domiciliar está fundada nos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias. A pretensão veiculada, contudo, demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Como se observa, a parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos anteriormente adotados, limitando-se à reiteração de teses já devidamente enfrentadas.

Dessa forma, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de ensejar a intervenção excepcional desta Corte. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório, a existência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, evidenciada pelo comportamento do agravante, que tentou evadir-se ao avistar a viatura policial, circunstância concreta que legitima a abordagem, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Ademais, a apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal, aliada à indicação, pelo próprio agravante, da existência de mais substâncias ilícitas em sua residência, constitui elemento suficiente para caracterizar justa causa e autorizar o ingresso no domicílio, sobretudo diante do consentimento franqueado, conforme consignado pelas instâncias de origem.

Tais circunstâncias afastam a alegação de ilicitude das provas, por evidenciarem a presença de fundadas razões e de situação de flagrante delito.

Em hipóteses análogas, esta Corte Superior já decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Henrique Lara dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à declaração de ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial. A condenação imposta foi de 5 anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sustentou-se a nulidade da busca, realizada sem fundada suspeita, e a consequente absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da busca pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial, com base em fundada suspeita; e (ii) a possibilidade de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e a absolvição do acusado em razão da suposta nulidade das diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus*, segundo a jurisprudência consolidada, não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, exige fundada suspeita, que deve ser justificada de maneira objetiva,

com elementos concretos e descritos no caso específico. Não se admite o uso da medida para abordagens de caráter exploratório ("fishing expedition").

5. A abordagem policial que resultou na busca pessoal foi justificada pela fuga do paciente ao avistar a guarnição, circunstância que configura fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

6. A busca domiciliar foi motivada pela constatação de flagrante delito, evidenciada pela apreensão de drogas em posse do paciente durante a busca pessoal, atendendo ao requisito de fundadas razões previstas no art. 240, § 1º, do CPP e no entendimento consolidado pelo STF no Tema 280.

7. O exame das provas que fundamentam a condenação exige revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 806.763/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/02/2025). [grifei.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. O agravante foi condenado a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas. II.

Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial foram legais, com base em fundada suspeita, e se as provas obtidas são lícitas. 3.

A possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a ausência de outros elementos que indiquem a condição de traficante.

4. A legalidade do reconhecimento de maus antecedentes com base em condenações antigas e a possibilidade de aplicação da forma privilegiada do crime de tráfico.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 6. A busca pessoal foi justificada pela fuga do agravante ao avistar a guarnição, enquanto segurava algo, configurando fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A busca domiciliar foi motivada pela constatação de flagrante delito, evidenciada pela apreensão de drogas durante a busca pessoal, atendendo ao requisito de fundadas razões.

[...]

(AgRg no HC n. 993.504/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) [grifei.]

Ante o exposto — uma vez que os fundamentos recursais não são suficientes para infirmar as bases da decisão agravada —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.202 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023592-7

Número de Origem:
54809335320228090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : YURI DA SILVA GOMES ACHURE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI DA SILVA GOMES ACHURE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026